



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

COMARCA DE CAUCAIA - 2ª VARA CÍVEL

Rua Sérvulo Braga Moreira, s/n, Novo Pabussu, CEP 61600-272, Caucaia, Ceará

fone: (85) 3108-1609 / E-mail: caucaia.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

SARA JENNIFER CAMILO DE CARVALHO ajuizou a presente Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência em face de RIOT GAMES SERVIÇOS LTDA, alegando, em suma, que sua conta no jogo online "Valorant" foi suspensa de forma abusiva e arbitrária.

Em exordial, a autora sustenta que a ré não apresentou provas específicas de qualquer infração aos Termos de Uso do serviço. Argumenta que a demandada se baseou em provas genéricas e emprestadas de outros processos, sem fornecer logs ou qualquer evidência concreta que vincule sua conta a um comportamento irregular. Invoca a violação ao seu direito à informação, ao contraditório e à ampla defesa, garantidos pela Constituição Federal e pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao final, ratifica o pedido de produção de prova técnica detalhada para comprovar as supostas irregularidades e pugna pela procedência de seus pedidos.

Com a exordial acostou documentos de IDs 114387568, 114387569, 114387570, 114387571, 114387572, 114387573, 114387574, 114389425, 114389426, 114389427, 114389428, 114389429, 114389430, 114389431, 114389432, 114389433, 114389434, 114389435.

Despacho (ID 114387543) defiro o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do promovido.

Decisão (ID 114387550) indeferido pedido de tutela antecipada.

Em contestação (ID 115356124), a ré, conforme se depreende da manifestação da autora, alega que a suspensão ocorreu em virtude do uso de softwares de terceiros, detectado por seu sistema "Vanguard", o que constitui violação aos Termos de Uso do jogo.

Apresentou documentos de IDs 115357134, 115357136, 115357137, 115357138, 115357139, 115357140, 115357141, 115357142, 115357143, 115357144, 115357145, 115357147, 115357148, 115357149, 115357151, 115357152, 115357153, 115357154, 115357155.

Réplica (ID 125867230) reitera a ausência de provas individualizadas e a generalidade dos argumentos da ré, requerendo o julgamento antecipado da lide após a apresentação de relatório técnico.

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

O cerne da controvérsia reside em definir se a exclusão da autora da plataforma de jogo mantida pela ré configurou um ato ilícito ou se representa o exercício regular de um direito da empresa provedora do serviço.

A relação jurídica entre as partes é inegavelmente de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Contudo, a aplicação do CDC não afasta a incidência de princípios basilares do direito privado, como a autonomia da vontade e a liberdade de contratar, previstos no Código Civil.

O acesso e a utilização de plataformas digitais, como o jogo "Valorant", são regidos por um contrato de adesão, denominado "Termos de Uso" ou "Termos de Serviço". Ao criar uma conta, o usuário, no exercício de sua autonomia, anui com as cláusulas ali dispostas, que estabelecem os direitos e deveres de ambas as partes.

O princípio da liberdade de contratar, insculpido no **art. 421 do Código Civil**, garante às partes a faculdade não apenas de celebrar contratos, mas também de não permanecerem vinculadas indefinidamente. A ninguém é dado o direito absoluto de se manter em uma relação contratual privada contra a vontade da outra parte, desde que a rescisão não se dê de forma abusiva e seja baseada em critérios previstos no próprio contrato.

No caso em tela, a autora foi banida por supostamente violar os Termos de Uso ao utilizar softwares de terceiros. Embora a autora conteste a falta de provas individualizadas, a jurisprudência pátria tem se consolidado no sentido de que os provedores de aplicações de internet não são obrigados a manter em seus quadros usuários que descumpram as regras da plataforma.

A manutenção da segurança e da integridade do ambiente de jogo é um dever do fornecedor para com toda a comunidade de usuários. A tolerância com comportamentos que conferem vantagens indevidas ("cheating") prejudicaria a experiência dos demais jogadores e a própria credibilidade do serviço. Nesse contexto, a rescisão contratual por violação das regras não constitui ato ilícito, mas sim o exercício regular de um direito, conforme o **art. 188, I, do Código Civil**.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou sobre a matéria em casos análogos, relativos à exclusão de usuários de redes sociais e outras plataformas, entendendo que, havendo previsão nos Termos de Uso, a exclusão do usuário que viola as regras não gera dever de indenizar. Veja-se:

"Não comete ato ilícito a empresa que, em conformidade com os termos de uso do serviço, exclui o perfil de usuário que viola as regras da comunidade. A liberdade de contratar também abrange a liberdade de não querer contratar ou de rescindir o contrato, desde que não haja abusividade." (STJ, REsp 1.838.895/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019).

Ademais, a exigência de apresentação de um relatório técnico detalhado sobre o funcionamento do sistema "Vanguard", incluindo seus algoritmos e métodos de detecção, como pleiteado pela autora, poderia comprometer a eficácia da ferramenta e a segurança da plataforma. A divulgação de tais informações sigilosas e estratégicas facilitaria o desenvolvimento de softwares maliciosos ainda mais sofisticados, capazes de burlar o sistema, prejudicando toda a base de jogadores.

Portanto, a recusa em detalhar o funcionamento proprietário de suas ferramentas de segurança, desde que a penalidade esteja prevista nos termos contratuais, não configura violação ao dever de informação. O direito à informação do consumidor não é absoluto a ponto de obrigar a empresa a revelar seus segredos industriais e de negócio.

Ainda que a autora alegue a ausência de provas diretas, a relação contratual estabelecida é de natureza privada. Não se pode impor a um particular (a empresa ré) a obrigação de manter um vínculo contratual com quem, segundo seus sistemas de verificação, descumpriu as regras acordadas. Não há um "direito adquirido" do usuário à permanência na plataforma. A empresa detém a prerrogativa de decidir, com base em seus critérios internos, quem pode utilizar seus serviços, rescindindo o contrato com aqueles que infringem suas normas.

Assim, não se vislumbra a abusividade ou desproporcionalidade na conduta da ré, mas sim uma ação de autotutela privada contratualmente prevista, visando proteger a integridade de seu produto e a lisura da competição entre os usuários, o que afasta a pretensão autoral.

III - Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, **cujá exigibilidade fica suspensa em caso de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Caucaia-CE, data da assinatura digital.

Francisco Biserril Azevedo de Queiroz

Juiz titular.



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO BISERRIL AZEVEDO DE QUEIROZ**

07/08/2025 11:09:22

FRANCISCO BISERRIL AZEVEDO DE QUEIROZ

07/08/2025 11:09:22

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **167834286**



25080711092210700000163828821